



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

PARECER JURIDICO

PROJETO DE LEI Nº 1.245 /2026

Assunto: Concede recomposição e aumento real do salário mínimo municipal do Município de Tapira/PR.

REQUERENTE: Mesa Diretora da Câmara Municipal

EMENTA: Dispõe sobre a recomposição Inflacionaria e aumento real do salário mínimo municipal e dá outras providências, alterando as disposições da Lei Municipal nº 1126/2025.

1 – RELATÓRIO

O presente parecer jurídico tem por objetivo analisar a legalidade, constitucionalidade e viabilidade financeira do Projeto de Lei nº1245/2026, que dispõe sobre a recomposição inflacionária e aumento real do salário mínimo municipal.

O projeto estabelece um novo piso salarial para os servidores públicos municipais ativos e inativos de Tapira, elevando o salário mínimo municipal para R\$ 2.041,63 (dois mil e quarenta e um reais e sessenta e três centavos) em contraste com o salário mínimo nacional vigente de R\$ 1.621,00.

A proposta é composta por dois componentes de reajuste:



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

1. Recomposição inflacionária: 4,26%
(correspondente ao IPCA de janeiro a dezembro de 2024);
2. Aumento real: 2,24%, totalizando um reajuste de 6,50% sobre os vencimentos dos servidores municipais.

A iniciativa garante a valorização salarial e assegura que as aposentadorias e pensões pagas pelo Regime Próprio de Previdência Municipal sejam superiores ao Regime Geral de Previdência Social (INSS).

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Competência Legislativa

A competência para legislar sobre a remuneração dos servidores municipais é do Poder Executivo, conforme prevê o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, que estabelece:

"A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices."

Além disso, o projeto está alinhado à autonomia municipal prevista no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que autoriza os municípios a legislar sobre assuntos de interesse local, incluindo a política salarial dos servidores.

A Lei Orgânica do município no art. 8º, I, dispõe sobre a competência do município para legislar sobre assunto de interesse local.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

Portanto, não há impedimento constitucional ou legal para a tramitação e aprovação do projeto.

2.2. Princípios Constitucionais e Proteção Salarial

A fixação de um salário mínimo municipal superior ao nacional encontra respaldo na proteção ao poder de compra do servidor e na necessidade de valorização da mão de obra pública.

A Constituição Federal, em seu artigo 7º, IV, estabelece que:

"O salário mínimo deve atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social."

Ao estabelecer um salário mínimo superior ao nacional, o município assegura melhores condições de vida aos servidores, garantindo-lhes maior segurança financeira e social.

2.3. Compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) determina que qualquer aumento na despesa com pessoal deve estar devidamente justificado e previsto no orçamento municipal.

O artigo 16 da LRF exige que despesas obrigatórias de caráter continuado sejam acompanhadas de um estudo de impacto financeiro, quando se tratar de aumento real:



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias."

Neste caso, a recomposição inflacionária de 4,83% não caracteriza aumento real, dispensando a exigência de impacto financeiro.

No entanto, o aumento real de 2,24% representa aumento efetivo da despesa, exigindo que o Executivo apresente um estudo de impacto orçamentário e financeiro para comprovar a sustentabilidade da medida.

Recomendação:

Para garantir a conformidade com a LRF, deve ser anexado ao projeto um estudo de impacto financeiro, demonstrando a capacidade do município em arcar com o aumento real sem comprometer os limites de despesa com pessoal.

2.4. Aplicabilidade e Beneficiários

O projeto prevê que o novo salário mínimo municipal se aplicará a todos os servidores ativos e inativos, incluindo:

- ✓ Servidores estatutários;
- ✓ Empregados públicos celetistas;
- ✓ Comissionados;
- ✓ Aposentados e pensionistas vinculados ao Fundo de

Previdência Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

A proposta garante equidade salarial, assegurando que nenhum servidor municipal receba remuneração inferior ao novo piso estabelecido.

2.5 Necessidade de estudo de impacto financeiro:

Não é necessário para a recomposição salarial (4,26% - correção inflacionária);

É obrigatório para o aumento real (2,24% - elevação da remuneração acima da inflação).

Assim, recomenda-se que seja elaborado e anexe ao projeto um estudo de impacto financeiro, comprovando a viabilidade econômica do aumento real.

3. PONTOS DE ATENÇÃO E RECOMENDAÇÕES

Adequação à LRF: Anexar um estudo de impacto financeiro, demonstrando a viabilidade do aumento real de 2,24%;

Especificar no texto legal que a recomposição inflacionária não exige impacto financeiro, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU);

Garantir que o reajuste seja devidamente previsto na Lei Orçamentária Anual (LOA) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Esses ajustes reforçarão a segurança jurídica e evitarão questionamentos pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE-PR).

4. CONCLUSÃO

O Projeto de Lei nº1245/2026 está com a legalidade juridicamente adequado, formal e material constitucionalmente válido e alinhado com



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

a política de valorização salarial, sendo um instrumento fundamental para garantir melhor qualidade de vida aos servidores municipais.

Entretanto, recomendamos a aprovação do projeto, com a ressalva de que o aumento real de 2,24% deve ser acompanhado de um estudo de impacto financeiro, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Tapira, Paraná, 05 de fevereiro de 2026

Dr. Joel Zarelli

OAB/PR 61859